



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## **PARECER Nº       , DE 2016**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2016, do Senador Eduardo Amorim, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar que vagas ociosas em instituições de ensino superior sejam preenchidas preferencialmente por pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

### **I – RELATÓRIO**

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2016, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que acrescenta parágrafo ao art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) para determinar que vagas ociosas em instituições de ensino superior sejam preenchidas preferencialmente por pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Em seu art. 1º, a proposição determina que as vagas que se tornarem ociosas na educação superior, em função de seu não preenchimento de acordo com os termos de processo seletivo conforme o inciso II do art. 44 da LDB, sejam preenchidas, preferencialmente, por pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos. Em seu art. 2º, a proposição determina que a lei resultante de sua aprovação entrará em vigor na data de sua publicação.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Em suas justificações, o autor chama a atenção para o envelhecimento populacional hodiernamente em curso, bem como para o fato de a população idosa não ter tido, no passado, as oportunidades que hoje em dia há para o acesso ao ensino superior, restando assim na condição de grupo populacional de formação universitária inferior à dos demais grupos. Em termos positivos, menciona o efeito benéfico para a sociedade em geral que resultará da maior educação das pessoas idosas. Por fim, esclarece que sua iniciativa reserva vagas preferencial, mas não exclusivamente, às pessoas idosas, devendo todos os critérios especiais ser estabelecidos pelas instituições de ensino superior, em conformidade com sua autonomia constitucional.

No prazo regimental, foi apresentada, pelo Senador Cristovam Buarque, emenda que, sem alterar o espírito da iniciativa, limita a obrigatoriedade do comando mencionado acima às instituições federais de ensino superior, prevenindo assim arguições de inconstitucionalidade que certamente proviriam das instituições de ensino superior mantidas pela iniciativa privada e pelos governos estaduais e municipais. A emenda também fixa o percentual específico de vinte por cento das vagas ociosas como contingente a ser oferecido às pessoas idosas, e enfatiza também a autonomia das instituições de ensino para o estabelecimento dos critérios específicos a serem preenchidos pelas pessoas idosas para o acesso às vagas a elas oferecidas nos termos da lei proposta. A justificação da emenda esclarece ser seu propósito, com a fixação de um percentual, acompanhar o espírito da legislação pátria para ações afirmativas, a qual, de modo geral, têm procurado, por meio da fixação de cotas específicas, retirar do arbítrio de cada instituição a decisão sobre a quantidade da reserva de vagas, visto ser essa uma decisão de política nacional.

Após seu exame por esta CDH, a proposição seguirá para apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que sobre ela decidirá de modo terminativo.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## **II – ANÁLISE**

Conforme o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matéria atinente à integração e proteção social das pessoas idosas, o que torna regimental seu exame do PLS nº 254, de 2016.

Tampouco se podem observar óbices de constitucionalidade: trata-se de matéria de competência do Congresso Nacional (Constituição Federal, arts. 22, inciso XXIV, e 24, inciso IX e § 1º), vazada na forma adequada, a lei ordinária.

O fato de a proposição não colidir com qualquer outra determinação legal, e tampouco as repetir, bem como inovar, ainda, o ordenamento jurídico pátrio ao especificar o disposto no art. 21 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que determina que “o Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados”, garante-lhe, afinal, a juridicidade.

A proposição, à qual atribuímos, desde já, grande valor, recebeu, conforme descrito no relatório, emenda que sabiamente a limita às instituições federais e que fixa um percentual a ser destinado às pessoas idosas. No mesmo sentido de aprimoramento da ideia original, acreditamos ser necessário legislar a respeito daquelas vagas que, após sua disponibilização às pessoas idosas, ainda assim restem ociosas, o que pode ocorrer, e de fato ocorre, pelas mais diversas razões. Assim, apresentamos emenda incorporando a ideia original e os aprimoramentos recebidos, mas que, prudentemente, faz retornar aos candidatos concorrentes pelo sistema universal as vagas eventualmente não preenchidas pelas pessoas idosas.

## **III – VOTO**

Em função das razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2016, e da emenda nº 1-T, nos termos da seguinte emenda:



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA - CDH**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 44.** .....  
.....

§ 4º As instituições federais de educação superior reservarão, em cada curso, para pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, o percentual de vinte por cento das vagas não preenchidas pelo processo seletivo referido no inciso II do *caput* deste artigo, com base em critério de seleção específico estabelecido pelas instituições no âmbito de sua autonomia.

§ 5º As vagas que não vierem a ser utilizadas conforme as determinações do § 4º serão preenchidas pelos candidatos inscritos pelo sistema universal.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator